SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068586 - GO (2026/0019788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	W G B
ADVOGADO	:	WELLINTON GONÇALVES BARROS - GO038356
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	W G B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 691 DO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* contra decisão monocrática oriunda da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Goiás que indeferiu liminar em *writ* anterior.

2. A controvérsia versa sobre execução de alimentos e decretação de prisão civil, com alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do devedor, nos termos do art. 528 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decretação da prisão civil é nula por ausência de intimação pessoal do devedor, à luz do art. 528 do CPC, quando demonstrada ciência inequívoca da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 691 do STF porque, na espécie, o *writ* ataca decisão monocrática que indeferiu liminar em *habeas corpus*, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* não conhecido.

Documento eletrônico VDA59642046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f66023fd-ff7e-41a4-8c20-27a44a4fd1c2

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF por analogia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 528, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, HC n. 831.606/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f66023fd-ff7e-41a4-8c20-27a44a4fd1c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068586 - GO (2026/0019788-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	W G B
ADVOGADO	:	WELLINTON GONCALVES BARROS - GO038356
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	W G B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 691 DO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* contra decisão monocrática oriunda da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Goiás que indeferiu liminar em *writ* anterior.

2. A controvérsia versa sobre execução de alimentos e decretação de prisão civil, com alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do devedor, nos termos do art. 528 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decretação da prisão civil é nula por ausência de intimação pessoal do devedor, à luz do art. 528 do CPC, quando demonstrada ciência inequívoca da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 691 do STF porque, na espécie, o *writ* ataca decisão monocrática que indeferiu liminar em *habeas corpus*, inexistindo flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF por analogia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 528, § 3º.

Documento eletrônico VDA57948274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 774f5218-e321-4893-a6b1-8656d82a1af2

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, HC n. 831.606/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de W. G. B. contra decisão monocrática oriunda da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Goiás, que indeferiu a medida liminar no HC n. 5044290-17.2026.8.09.0086.

Em suas razões, o impetrante sustenta que a prisão civil decretada em 20/1/2026 é nula por ausência de intimação pessoal do devedor para pagar, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade, em violação ao art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil.

Afirma que houve apenas intimação do advogado via Diário da Justiça, o que não supre o procedimento legal para a coerção pessoal. Defende que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a nulidade da prisão civil sem observância do contraditório do art. 528 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decretação da prisão civil.

A liminar foi indeferida (fls. 51-53).

As informações foram prestadas às fls. 57-60, 61-64, 68-71, 72-77 e 88-108.

Parecer do Ministério Público às fls. 79-83, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que, na execução de alimentos em Inhumas/GO, após despacho de intimação para pagamento em três dias, o executado, que já cumprira 30 dias de prisão e fora solto em 3/6/2025, voltou a inadimplir; intimado via Diário

Documento eletrônico VDA57948274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 774f5218-e321-4893-a6b1-8656d82a1af2

da Justiça na pessoa do advogado, manteve-se inerte, levando o Juízo a decretar nova prisão civil por 60 dias, limitada às parcelas vencidas desde junho de 2025 e às vincendas, remetendo o saldo pretérito ao rito expropriatório. Irresignado, o paciente impetrou *habeas corpus* preventivo no TJGO alegando ausência de intimação pessoal, tendo a liminar sido indeferida em cognição sumária, com requisição de informações e posterior vista ao Ministério Público (fls. 6-10).

No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que não dá ensejo a *habeas corpus* a decisão singular de desembargador que indefere pedido de liminar em anterior *writ*.

Tal orientação, assentada no enunciado da Súmula n. 691 do STF, prestigia o princípio que assegura a necessidade de exaurimento das instâncias recursais.

Não há, pois, como conhecer do presente *habeas corpus*, uma vez que não foi esgotada a jurisdição da Corte de origem.

Ainda que se relevasse anomalia processual, não se visualiza, no caso, a presença de ilegalidade manifesta na decisão de primeiro grau impetrada – circunstância que teria o condão de permitir a concessão da ordem de ofício.

No caso, extrai-se do histórico processual, conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 57-58, destaquei):

> Trata-se de Cumprimento de Sentença de obrigação de prestar alimentos, no qual se processa a cobrança de parcelas pretéritas e atuais devidas pelo executado, ora paciente.
>
> No evento 87, foi **decretada a prisão civil do executado, Sr. W. G. B., o qual é advogado e também e está habilitado nos autos em conjunto com outra advogada por ele constituída, Dra. V. V. da S. A.**.
>
> Após, decretada a sua prisão pela primeira vez, o executado impetrou Habeas Corpus, do qual decorreram as informações prestadas no evento 98.
>
> Por meio do Acórdão anexado no evento 105, o writ foi parcialmente provido apenas para reduzir o tempo de prisão civil de 90 (noventa) para 30 (trinta) dias, convalidando-se, quanto ao mais, a validade da decretação da prisão do ora paciente.
>
> Ato contínuo, este Juízo singular revogou o mandado anterior e expediu nova ordem de prisão com prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão publicada no evento 112.

Documento eletrônico VDA57948274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 774f5218-e321-4893-a6b1-8656d82a1af2

> **O mandado prisional foi efetivado no dia 05/05/2025, conforme consta no evento 127, tendo sido realizada a respectiva audiência de custódia no dia seguinte às 15h30min (eventos 142 e 149).**
>
> O executado apresentou proposta de acordo no evento 151 e, tendo esta sido rejeitada pela parte exequente (evento 156), foi publicada decisão por este Juízo no evento 158, mantendo a prisão pelo prazo estabelecido no mandado.
>
> No evento 163, foi certificado o decurso do prazo da prisão, razão pela qual foi determinada a expedição do respectivo alvará de soltura, o qual foi devidamente cumprido (eventos 165 e 172).
>
> No evento 176, **a parte exequente informou novo descumprimento da obrigação alimentar, razão pela qual foi determinada a nova expedição de mandado de intimação para pagamento com ameaça de nova decretação de prisão civil** (evento 178).
>
> **Tendo o executado se esquivado das tentativas de sua intimação de forma reiterada (eventos 186, 188 e 212), foi deferido o pedido da parte exequente para que sua intimação se desse via DJe, haja vista ser ele advogado e estar devidamente habilitado nos autos (evento 206). A intimação foi efetivada no evento 210.**
>
> Assim, diante da **inequívoca ciência do executado quanto ao débito alimentar em aberto e quanto aos andamentos do processo, foi-lhe decretada novamente a prisão civil no evento 218.**
>
> Conforme verifica-se no evento 230, estas informações também foram prestadas no âmbito do Habeas Corpus n. 1068586 - GO (2026/0019788-0), impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça - STJ. O envio das informações ao STJ foi devidamente noticiado à Secretaria-Executiva da Presidência do TJGO (eventos 230 e 237).
>
> Informo, por fim, que a última ordem de prisão permanece hígida e vigente, não tendo havido, até a presente data, qualquer fato novo ou decisão judicial posterior que a revogasse ou suspendesse, haja vista a recalcitrância do paciente em honrar com o débito alimentar. O processo aguarda o cumprimento do mandado prisional ou a comprovação do pagamento integral do débito que ensejou a sua decretação.

Nesse cenário, considerando que o paciente já foi intimado pessoalmente e recolhido à prisão por débitos decorrentes do mesmo título, bem como é advogado e está habilitado nos autos de origem em conjunto patrona constituída, sendo inequívoca a ciência do cumprimento de sentença atinente à obrigação alimentar, afasta-se a necessidade de nova intimação pessoal em razão de inadimplemento superveniente.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. UNIFICAÇÃO DE DOIS PROCESSOS. DELIMITAÇÃO DOS DÉBITOS CORRESPONDENTES E O RITO A SER OBSERVADO EM CADA PROCESSO. INTIMAÇÃO DO PACIENTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO.

Documento eletrônico VDA57948274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 774f5218-e321-4893-a6b1-8656d82a1af2

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXECUTADO QUE FORA INTIMADO E PRESO ANTERIORMENTE. SÚMULA 691/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte Superior considera inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere liminar em habeas corpus, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do ST F, utilizada no âmbito deste Tribunal por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

2. Não há qualquer ilegalidade ou sequer prejuízo ao paciente na determinação de apensamento e unificação das execuções (cumprimentos de sentença), pois as medidas tomadas pelo Magistrado - delimitando o período do débito alimentar que pode ensejar a decretação de prisão civil e o outro que somente poderá ocorrer pelo rito da penhora - poderiam ter sido aplicadas no bojo do mesmo processo (no caso, no primeiro cumprimento de sentença instaurado).

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, não suprindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015.

3.1. O fundamento para que não seja admitida a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sem poderes específicos para tanto, consiste na necessidade de se ter a certeza da efetiva ciência do devedor de alimentos a respeito do cumprimento de sentença instaurado, notadamente em razão da grave consequência ocasionada pelo não cumprimento dessa obrigação, qual seja, a decretação de prisão civil.

3.2. Na hipótese, contudo, o paciente teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado. Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.

3.3. Dessa forma, havendo inequívoca ciência do devedor acerca do débito alimentar objeto de execução, não há que se falar em ilegalidade na decisão do Juízo a quo, que determinou nova intimação na pessoa do seu advogado.

4. Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada.

(HC n. 831.606/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 26/10/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.

1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.

2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57948274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 774f5218-e321-4893-a6b1-8656d82a1af2

(AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57948274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/06/2026 14:20:54
Código de Controle do Documento: 774f5218-e321-4893-a6b1-8656d82a1af2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

HC 1.068.586 / GO

Número Registro: 2026/0019788-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50442901720268090086 51377919320248090086

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: W G B
ADVOGADO	: WELLINTON GONÇALVES BARROS - GO038356
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: W G B
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:19
Código de Controle do Documento: b9e3f8af-266e-4695-b992-3ad46cdf6532